



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARECER AO PARECER PRÉVIO N°00131/2023-9 DO EXERCÍCIO 2021

EMENTA: OFÍCIO 00226/2024-9 DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES DO TCE-ES ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 31 de janeiro de 2024, sob o protocolo n. 361/2024, o Ofício 00226/2024-9, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Petri, cópia do Parecer Prévio TC-131/2023, do Parecer do Ministério Público de Contas 4008/2023, da Instrução Técnica Conclusiva 2668/2023, e do Relatório Técnico TC 109/2023, prolatados no processo TC nº 7700/2022, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Anchieta.

Após protocolo, o Exmo. Presidente da CMA determinou fosse dada publicidade aos demais Vereadores e notificado o responsável pela prestação de contas, para que apresentasse defesa prévia por escrito no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

O responsável pelas contas foi notificado. Não vieram aos autos eletrônicos a sua peça de defesa ou a indicação das provas que desejaria produzir.

O processo encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. ANÁLISE

2.1. Do Julgamento das Contas pela Câmara Municipal O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político administrativas sancionadas com cassação do mandato. ”

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, II:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pelo princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pelas contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador no caso, as Câmaras de Vereadores:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes.

Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já mencionado neste parecer, o Responsável pelas contas ora analisadas não apresentou defesa escrita ou indicou as provas que desejava produzir.

2.2. Do Parecer Prévio 131/2023:

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2021, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no processo TC nº 7700/2022. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO TC-131/2023-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em: 1.1. Considerar regular as não conformidades/distorções registradas no RT 109/2023-4, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

subseções 3.1 e 2.5 da deste voto: 1.1.1. Abertura de créditos adicionais (excesso de arrecadação) cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.3 do RT 109/2023-4). 1.1.2. Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.184.224,88 (subseção 4.2.4.1 do RT 109/2023-4). 1.2. Considerar passível de ressalva as seguintes não conformidades/distorções lendo em consideração a conduta empreendida pelo gestor: 1.2.2. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 109/2023-4). Critério: PCASP c/c §1º do art. 50 da LRF c/c MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. 1.2.3. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.407.663.778,64 (subseção 4.2.3.1 do RT 109/2023- 4). Critério: NBC TSP EC, item 3.10. 1.2.4. Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 109/2023-4). Critério: NBC TSP EC, item 3.10 1.2.5. Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 3.414.361,44 (subseção 4.2.5.1 do RT 109/2023-4). Critério: NBC TSP EC, item 3.10. 1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES; 1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Anchieta, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos: 1.4.1 Para a



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessidade de verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República. 1.4.2 Para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais. 1.4.3 Para a necessidade de providenciar a regularização da inconformidade verificada em bens de estoques na forma da legislação em vigor (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade). Caso seja identificado o extravio de bens, que o gestor e o controle interno municipal providenciem medidas administrativas a fim de identificar o dano e a respectiva PARECER PRÉVIO TC-131/2023 hm/fbc responsabilização, na forma da IN TCE 32/2014, devendo informar o resultado obtido ao TCE na próxima prestação de contas anual (item 3.4.2 da Manifestação Técnica 813/2023-1, proc. TC 7.701/2022-4, apenso). 1.4.4 Para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (referese às subseções 4.2.1.1 e 4.2.3.1 do RT 109/2023-4). 1.4.5 Para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (refere-se à subseção 4.2.3.2 do RT 109/2023-4). 1.5. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Anchieta que: 1.5.1



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais. 1.6. Dar ciência aos interessados; 1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 17/11/2023 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. 4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator). 4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

Analisando os autos, verificamos que, apesar das irregularidades indicadas no Parecer Prévio supra, as contas apresentam o correto equilíbrio financeiro, não sendo passível de rejeição de contas.

3- CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, opinamos no seguinte sentido:

A. Seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 00131/2023-9 - 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, seja APROVADA a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal e Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2021;

Seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Anchieta, 20 de junho de 2024.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA
Membro



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme